IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026

A presente impugnação é apresentada com fundamento na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 18 e 67, na Lei nº 6.533/1978, na Constituição Federal e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa(s) para prestação de serviços de apoio à realização de eventos institucionais, compreendendo montagem, operação e desmontagem de estruturas, sistemas de sonorização, iluminação e demais equipamentos técnicos.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de planejamento adequado da contratação, com descrição precisa do objeto e definição das exigências técnicas indispensáveis à execução contratual. O planejamento não é formalidade, mas instrumento de garantia da eficiência e da segurança jurídica.

O objeto licitado envolve atividades de elevada complexidade técnica e risco operacional, como montagem de estruturas metálicas (palcos, grids e Q30), instalação de sistemas elétricos, operação de sonorização profissional e iluminação cênica, além da realização de eventos com presença de público. Tais atividades demandam capacitação técnica específica, experiência comprovada e atuação de profissionais legalmente habilitados.

Entretanto, o edital não estabelece exigência expressa de comprovação de habilitação profissional específica dos técnicos que executarão os serviços, tampouco determina de forma clara a observância obrigatória da Lei nº 6.533/1978, que regulamenta as profissões de artistas e técnicos em espetáculos de diversões. A omissão compromete o planejamento adequado e viola o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

O art. 67 da mesma lei determina que a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve ser exigida na medida necessária e suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais. A ausência de exigência compatível com a complexidade do objeto fragiliza a verificação da capacidade real do licitante, amplia o risco de execução inadequada e expõe a Administração a responsabilidade futura.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração deve exigir qualificação técnica compatível com o objeto contratado, sendo irregular tanto a exigência excessiva quanto a omissão que comprometa a execução contratual. O TCU já assentou que falhas de planejamento e definição insuficiente de critérios técnicos podem caracterizar irregularidade grave e ensejar responsabilização do gestor.

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina também possui entendimento consolidado de que a qualificação técnica deve guardar compatibilidade com o objeto, sob pena de nulidade do certame quando comprometido o interesse público e a segurança da execução contratual.

A Lei nº 6.533/1978 regulamenta o exercício das profissões de artistas e técnicos em espetáculos de diversões, estabelecendo requisitos formais para atuação profissional. Os serviços descritos no objeto do edital inserem-se diretamente no campo de incidência dessa norma, especialmente no que se refere a técnicos de som, técnicos de iluminação, operadores de palco e demais profissionais de apoio técnico. A Administração Pública não pode ignorar legislação federal específica aplicável à atividade contratada.

FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

Nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública está vinculada aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. A legalidade administrativa possui caráter estrito: o gestor público somente pode agir conforme autorizado por lei.

A regulamentação de profissões constitui competência privativa da União, conforme art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que normas federais que disciplinam exercício profissional têm aplicação nacional obrigatória, não podendo Estados ou Municípios afastá-las por ato administrativo ou omissão.
Leis que regulamentam profissões visam proteger valores constitucionais relevantes, como segurança, qualificação técnica e interesse público. Assim, existente lei federal disciplinando determinada atividade profissional, sua observância é impositiva para toda a Administração Pública.
A omissão do edital quanto à exigência de cumprimento da Lei nº 6.533/1978 configura violação direta à competência legislativa privativa da União e afronta o princípio da legalidade.
O art. 5º, inciso II, da Constituição estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Se a lei federal impõe requisitos para o exercício profissional, a Administração não pode promover contratação que os desconsidere. Agir de forma diversa representa atuação contra legem.
O art. 5º, caput, assegura igualdade perante a lei. Permitir que empresas que não observem legislação profissional concorram em igualdade formal com aquelas que cumprem rigorosamente a norma afronta a isonomia material e distorce a competição.
A Constituição também consagra a valorização do trabalho humano como fundamento da República (art. 1º, IV) e princípio da ordem econômica (art. 170). Desconsiderar legislação que organiza e regulamenta determinada categoria profissional implica desvalorização institucional do trabalho regulamentado.
O Supremo Tribunal Federal também reconhece que o devido processo legal administrativo, decorrente do art. 5º, LIV, exige observância integral do arcabouço normativo aplicável. Edital que silencia quanto a exigências legais obrigatórias padece de vício de legalidade e pode ser invalidado judicialmente.
Ressalte-se ainda que falhas graves de planejamento, quando conscientes e capazes de gerar prejuízo ou violação a princípios administrativos, podem ensejar responsabilização funcional e, em determinadas circunstâncias, caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021.
A presente impugnação possui caráter preventivo e visa resguardar o interesse público, assegurar a legalidade do certame e evitar nulidades futuras.
Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a retificação do edital e do termo de referência para incluir exigência expressa de comprovação de habilitação profissional nos termos da Lei nº 6.533/1978, bem como qualificação técnico-profissional e técnico-operacional compatíveis com a complexidade do objeto, assegurando-se a plena observância dos arts. 18 e 67 da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios constitucionais aplicáveis.
Termos em que, pede deferimento.

Termos em que, pede deferimento.

Blumenau, 03 de março de 2026.

Juan de Quevedo
CPF 003.916.149-83
DRT 6284 SC